



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME.

E-mail: alppedrosa@ig.com.br

URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

E-mail: adm.urbanabsb@gmail.com

CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESCON.

E-mail: tescon@tesconengenharia.com.br; construteq@construteq.com

TVA CONSTRUÇÃO LTDA.

E-mail: tvaconstrucao@grupotva.com.br

CONSÓRCIO DRENAGEM DF.

E-mail: contato@centralengenhariadf.com.br; contato@gwengenharia.com.br

**Ref.: Procedimento Licitatório  
Eletrônico nº 022/2022 - DECOMP/DA.**

**Objeto: Contratação de empresas de  
engenharia para manutenção  
preventiva e corretiva do sistema de  
drenagem pluvial em todo Distrito  
Federal, de prestação continuada,  
devidamente especificado no Projeto  
Básico e no Edital e seus anexos.**

**Processo nº 00112-00011839/2022-57.**

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** aos recursos ora apresentados, para manter inalterados os vencedores dos seus respectivos lotes, conforme publicação no DODF nº 160, página 61, de 23.08.2023.

a) Despacho– NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC - ( 123191610);

b) Relatório SEI-GDF n.º 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (123724039);

c) Parecer SEI-GDF n.º 525/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (124294746);

d) Despachos dos Senhores Diretores da Presidente da Companhia - (124927161) e da Diretoria Administrativa - (124969196), acolhendo o Relatório da Comissão Permanente de Licitação - CPL e o Parecer da Diretoria Jurídica;

e) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 - DECOMP/DA - (120601552) e

f) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de julgamento dos recursos administrativos - (125142790).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Ladércio Brito Santos Filho  
Chefe do DECOMP/DA  
NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 23/10/2023, às 09:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **125078778** código CRC= **6ACD0783**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



À Diretoria de Urbanização (DU),

Assunto: **Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 022 / 2022 – DECOMP/DA.**

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação, nos Termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (122135413), para análise técnica quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233) bem como das Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESCON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (121892743) e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA (122011925).

## 2. DOS RECURSOS

2. A empresa J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME, alega em seu recurso que o ato de habilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, *"ocorreu erroneamente, tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências descritas no edital, no que diz respeito à sua habilitação técnica quanto ao objeto a ser contratado, bem como irregularidades na formação de consórcio."* e acrescenta que *"os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não têm relação com o objeto da licitação, de modo que não podem ser aceitos pelo pregoeiro."*

3. A recorrente alega que, a recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, juntou atestados de capacidade técnica que não observam os requisitos do edital, por não ter relação com o objeto a ser licitado, e que, desta forma, não demonstrou comprovada capacidade técnico-operacional exigidos no certame, especificamente com relação a manutenção corretiva e preventiva de bueiros, uma vez que seus atestados demonstram é que a mesma tem experiência com a construção de "bocas de lobo", além de também não comprovar ter executado o limite mínimo exigido.

4. Solicita assim a inabilitação da recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da apresentação de documentação que não tem relação com o exigido e com o objeto do certame, por entender que, sua habilitação viola o princípio da vinculação ao edital, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Ainda em seu recurso, a empresa J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME, alega que ocorreu vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, uma vez que, para o consórcio tenha legitimidade é necessário que o mesmo seja submetido a registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76.

6. A recorrente acrescenta que, houve irregularidade dos consórcios por terem cadastrados suas propostas sem todas as formalidades da sua constituição, requerendo portanto, a desclassificação dos CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON.

7. A empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, alega em seu recurso que houve inabilitação ilegal da recorrente por *"alegada ausência de comprovação de execução do serviço de*

*“limpeza de bueiro”, o qual seria um dos itens exigidos a título de comprovação de qualificação técnica da empresa para a execução do objeto do certame para os Lotes 10 e 11.”*

8. Alega a recorrente que foram apresentados documentos que atendem plenamente ao exigido pela Administração e que os itens e quantitativos comprovadamente atestados por ela, são similares e mais complexos aos exigidos no Edital.

9. Afirma ainda que, por uma interpretação equivocada do edital, em total contrariedade ao espírito da lei (ampliação à competição), ao entendimento da doutrina e das Cortes de Contas, foi indevida e ilegalmente inabilitada, fazendo com que a licitação se distancie do seu objeto principal, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando danos ao erário.

10. A recorrente entende que foram cumpridas por ela todas as exigências estabelecidas em edital e que possui a capacidade técnica para execução dos serviços licitados. Solicita assim, que seja revista a decisão que a considerou inabilitada, e que passe a torná-la habilitada no certame.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

11. A recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, informando acerca de toda documentação apresentada na licitação, com vistas a atestar a sua capacidade técnica profissional e operacional.

12. Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que o objeto dos atestados apresentados, ostenta descrição idêntica quanto ao objeto da presente licitação, que versa sobre a “Contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal”.

13. Destaca ainda que, mediante consulta aos autos dos processos, é possível constatar que os contratos identificados sob os números 707/2012, 709/2012 e 590/2013 tiveram origem em licitações de natureza idêntica a esta, voltada à execução e manutenção de sistemas de drenagem em diversas localidades do Distrito Federal, segmentados em lotes de acordo com a proximidade das regiões.

14. O item em que a recorrente alega que a TVA CONSTRUÇÃO não possui em seu acervo técnico “4915712M/SICRO – LIMPEZA DE BUEIRO” é uma composição própria, criada pela própria NOVACAP, referenciada na composição de serviço 4915712 LIMPEZA DE BUEIRO (M<sup>3</sup>) – SICRO NOVO, que passou a existir em 2017/01, período posterior aos contratos apresentados nas já citadas Certidões de Acervo Técnico.

15. Assinala ainda que, nas referidas Certidões de Acervo Técnico, os serviços de “LIMPEZA DE BUEIRO” foram devidamente executados, sendo executados sob outros itens presentes nas tabelas vigentes na época da execução das obras, como, por exemplo, “ESCAVAÇÃO MANUAL” e “ESCAVAÇÃO MECANIZADA”.

16. Desta forma, a recorrida afirma que, os argumentos da recorrente encontram-se desprovidos de mérito, uma vez que os atestados por ela apresentados atestam a capacidade técnica da impugnante, inclusive com grau de complexidade idêntico ao da execução do objeto licitado.

17. A recorrida encerra, solicitando que, caso necessário, proceda-se diligência nos autos dos processos das Certidões de Acervo Técnico apresentadas visando à confirmação da execução dos itens que ensejaram a manifestação da recorrente. E que ainda, desconsidere o recurso interposto pela J.F CONSTRUÇÃO, em virtude da ausência de fundamentação substancial, e julgá-lo improcedente e, por fim, que se retome o certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

18. O recorrido, CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, afirmando que as alegações da recorrente não possuem qualquer fundamento, uma vez que, não há necessidade de averbação do COMPROMISSO DE

CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO perante a Junta Comercial.

19. Informa ainda que o próprio edital licitatório é claro ao afirmar que a participação de consórcios será admitida perante a apresentação do COMPROMISSO por instrumento particular, sem exigir maiores formalidade.

20. A recorrida afirma que somente após a análise completa dos documentos confirmação do vencedor é que se faz necessária a constituição e o registro do consórcio perante a Junta Comercial. Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei 8.666, em seu artigo 33, §2º.

21. A recorrida encerra, solicitando que seja indeferido o pleito da recorrente J.F CONSTRUÇÃO no que tange a classificação da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício. E por fim, requer a adjudicação e homologação do resultado em favor do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCO, atestando-o como vencedor do certame nos lotes 10 e 11.

#### 4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

22. Com base no Recurso Administrativo, interpostos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e das Contrarrazões apresentadas pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA e pelo CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESCO, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, apresentamos nosso entendimento com base nas análises de documentação e diligências necessárias.

23. Após diligência junto à Fiscalização de Obras da Diretoria de Urbanização, ficou constatado que os Contratos 707/2012, 709/2012 e 590/2013, executados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, de fato tiveram origem em licitações de natureza idêntica ao objeto do presente certame, ou seja, voltados à execução e manutenção de sistemas de drenagem em diversas localidades do Distrito Federal, estando portanto, entendemos que ficou demonstrado pelos atestados apresentados que a recorrida possui capacidade técnica-operacional em conformidade com o exigido no certame.

24. Acerca das alegações da recorrente quanto a ter ocorrido vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCO, em que deveria ter submetido o documento Compromisso de Constituição de Consórcio ao registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76, o edital de licitação, em seu subitem 6.2, estabelece:

*"6.2 A participação de consórcios será admitida mediante a apresentação do compromisso, **por instrumento público ou particular**, de constituição do consórcio subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas, do qual deverão constar, em cláusulas específicas, a indicação da participação de cada empresa, e suas obrigações, e a designação da empresa líder do consórcio, que será a responsável perante a NOVACAP pelo cumprimento dos compromissos assumidos na proposta e no futuro contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da(s) outra(s) empresa(s) consorciada(s) e a submissão incondicional às regras da licitação." O grifo é nosso.*

25. Neste sentido, não entendemos como necessário a averbação na Junta Comercial do compromisso de constituição do consórcio, uma vez que foi apresentado um instrumento particular, em atendimento ao previsto em edital.

26. Quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, em que se entende que foram cumpridas por ela todas as exigências estabelecidas em edital e que possui a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, solicitando assim, revisão da decisão que a considerou inabilitada, passando a torná-la habilitada no certame, temos a informar que a recorrente apresentou, junto com a documentação de habilitação, apenas uma única Certidão de Acervo Técnico, com Registro de Atestado Parcial de Acervo Técnico, de atividade em andamento, de número 90062/2021 - CREA - BA.

27. Após nova análise do Atestado Parcial apresentado pela recorrente, ratificamos que não consta a atividade exigida em edital, no subitem "b.2 - Da Empresa - capacidade técnica operacional" item 3 - "EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE BUEIRO".

28. Nos itens constantes do Atestado Parcial, não verificamos similaridade dos serviços executados pela recorrente, com o exigido na licitação em pauta, no que diz respeito à execução de limpeza de bueiro, restando assim, a manutenção do entendimento proferido no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (115707590), de que, por não atender ao item 3, da Capacidade Técnica Operacional exigidos em edital, a empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, deverá ser inabilitada dos lotes 10 e 11, respectivamente.

## 5. CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos dos Recursos Administrativos, interpostos tempestivamente pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como das Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame (120601552).

30. Sem mais a acrescentar, encerra-se a presente análise técnica.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 28/09/2023, às 07:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=123191610 código CRC= 8588124F.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=123191610&codigo_CRC=8588124F)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 71215-000 - DF  
Telefone(s): 3403-2327  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

**Assunto:** Resposta aos Recursos Administrativos nº 121264914 e 121265233

**Ref.:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 022 / 2022 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal, de prestação continuada, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233), contra a habilitação da Recorrida TVA CONSTRUÇÃO LTDA e inabilitação da Segunda Recorrente, respectivamente; contrarrazoado pelas empresas CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON (121892743), TVA CONSTRUÇÃO LTDA (122011925) e CONSÓRCIO DRENAGEM DF (122193092).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 122135413 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou a empresa vencedora, ocorreu no dia 23/08/2023 (120601552) e as empresas recorrentes protocolaram Recurso Administrativo em 30/08/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento dos presentes recursos**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra os referidos recursos foram apresentadas Contrarrazões.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente, **J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME**, em suas Razões de Recurso, alegou:

"A empresa J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME, alega em seu recurso que o ato de habilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, "ocorreu erroneamente, tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências descritas no edital, no que diz respeito à sua habilitação técnica quanto ao objeto a ser contratado, bem como irregularidades na formação de consórcio." e acrescenta que "os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não têm relação com o objeto da licitação, de

*modo que não podem ser aceitos pelo pregoeiro."*

A recorrente alega que, a recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, juntou atestados de capacidade técnica que não observam os requisitos do edital, por não ter relação com o objeto a ser licitado, e que, desta forma, não demonstrou comprovada capacidade técnico-operacional exigidos no certame, especificamente com relação a manutenção corretiva e preventiva de bueiros, uma vez que seus atestados demonstram é que a mesma tem experiência com a construção de "bocas de lobo", além de também não comprovar ter executado o limite mínimo exigido.

Solicita assim a inabilitação da recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da apresentação de documentação que não tem relação com o exigido e com o objeto do certame, por entender que, sua habilitação viola o princípio da vinculação ao edital, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda em seu recurso, a empresa J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME, alega que ocorreu vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, uma vez que, para o consórcio tenha legitimidade é necessário que o mesmo seja submetido a registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76.

A recorrente acrescenta que, houve irregularidade dos consórcios por terem cadastrados suas propostas sem todas as formalidades da sua constituição, requerendo portanto, a desclassificação dos CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON."

A Recorrente, **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, em suas Razões de Recurso, alegou:

*"A empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, alega em seu recurso que houve inabilitação ilegal da recorrente por "alegada ausência de comprovação de execução do serviço de "limpeza de bueiro", o qual seria um dos itens exigidos a título de comprovação de qualificação técnica da empresa para a execução do objeto do certame para os Lotes 10 e 11."*

Alega a recorrente que foram apresentados documentos que atendem plenamente ao exigido pela Administração e que os itens e quantitativos comprovadamente atestados por ela, são similares e mais complexos aos exigidos no Edital.

Afirma ainda que, por uma interpretação equivocada do edital, em total contrariedade ao espírito da lei (ampliação à competição), ao entendimento da doutrina e das Cortes de Contas, foi indevida e ilegalmente inabilitada, fazendo com que a licitação se distancie do seu objeto principal, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando danos ao erário.

A recorrente entende que foram cumpridas por ela todas as exigências estabelecidas em edital e que possui a capacidade técnica para execução dos serviços licitados. Solicita assim, que seja revista a decisão que a considerou inabilitada, e que passe a torná-la habilitada no certame."

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

As Recorridas, em Contrarrazões, alegaram:

A recorrida, empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, informando acerca de toda documentação apresentada na licitação, com vistas a atestar a sua capacidade técnica profissional e operacional.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que o objeto dos atestados apresentados, ostenta descrição idêntica quanto ao objeto da presente licitação, que versa sobre a "Contratação de empresas de engenharia para

manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal”.

Destaca ainda que, mediante consulta aos autos dos processos, é possível constatar que os contratos identificados sob os números 707/2012, 709/2012 e 590/2013 tiveram origem em licitações de natureza idêntica a esta, voltada à execução e manutenção de sistemas de drenagem em diversas localidades do Distrito Federal, segmentados em lotes de acordo com a proximidade das regiões.

O item em que a recorrente alega que a TVA CONSTRUÇÃO não possui em seu acervo técnico “4915712M/SICRO – LIMPEZA DE BUEIRO” é uma composição própria, criada pela própria NOVACAP, referenciada na composição de serviço 4915712 LIMPEZA DE BUEIRO (M<sup>3</sup>) – SICRO NOVO, que passou a existir em 2017/01, período posterior aos contratos apresentados nas já citadas Certidões de Acervo Técnico.

Assinala ainda que, nas referidas Certidões de Acervo Técnico, os serviços de “LIMPEZA DE BUEIRO” foram devidamente executados, sendo executados sob outros itens presentes nas tabelas vigentes na época da execução das obras, como, por exemplo, “ESCAVAÇÃO MANUAL” e “ESCAVAÇÃO MECANIZADA”.

Desta forma, a recorrida afirma que, os argumentos da recorrente encontram-se desprovidos de mérito, uma vez que os atestados por ela apresentados atestam a capacidade técnica da impugnante, inclusive com grau de complexidade idêntico ao da execução do objeto licitado.

A recorrida encerra, solicitando que, caso necessário, proceda-se diligência nos autos dos processos das Certidões de Acervo Técnico apresentadas visando à confirmação da execução dos itens que ensejaram a manifestação da recorrente. E que ainda, desconsidere o recurso interposto pela J.F CONSTRUÇÃO, em virtude da ausência de fundamentação substancial, e julgá-lo improcedente e, por fim, que se retome o certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

O recorrido, CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, afirmando que as alegações da recorrente não possuem qualquer fundamento, uma vez que, não há necessidade de averbação do COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO perante a Junta Comercial.

Informa ainda que o próprio edital licitatório é claro ao afirmar que a participação de consórcios será admitida perante a apresentação do COMPROMISSO por instrumento particular, sem exigir maiores formalidade.

A recorrida afirma que somente após a análise completa dos documentos confirmação do vencedor é que se faz necessária a constituição e o registro do consórcio perante a Junta Comercial. Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei 8.666, em seu artigo 33, §2º.

A recorrida encerra, solicitando que seja indeferido o pleito da recorrente J.F CONSTRUÇÃO no que tange a classificação da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício. E por fim, requer a adjudicação e homologação do resultado em favor do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, atestando-o como vencedor do certame nos lotes 10 e 11.

É o breve relatório.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 123191610, abaixo transcrito:

22. Com base no Recurso Administrativo, interpostos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e

das Contrarrrazões apresentadas pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA e pelo CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, apresentamos nosso entendimento com base nas análises de documentação e diligências necessárias.

23. Após diligência junto à Fiscalização de Obras da Diretoria de Urbanização, ficou constatado que os Contratos 707/2012, 709/2012 e 590/2013, executados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, de fato tiveram origem em licitações de natureza idêntica ao objeto do presente certame, ou seja, voltados à execução e manutenção de sistemas de drenagem em diversas localidades do Distrito Federal, estando portanto, entendemos que ficou demonstrado pelos atestados apresentados que a recorrida possui capacidade técnica-operacional em conformidade com o exigido no certame.

24. Acerca das alegações da recorrente quanto a ter ocorrido vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESSON, em que deveria ter submetido o documento Compromisso de Constituição de Consórcio ao registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76, o edital de licitação, em seu subitem 6.2, estabelece:

*"6.2 A participação de consórcios será admitida mediante a apresentação do compromisso, **por instrumento público ou particular**, de constituição do consórcio subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas, do qual deverão constar, em cláusulas específicas, a indicação da participação de cada empresa, e suas obrigações, e a designação da empresa líder do consórcio, que será a responsável perante a NOVACAP pelo cumprimento dos compromissos assumidos na proposta e no futuro contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da(s) outra(s) empresa(s) consorciada(s) e a submissão incondicional às regras da licitação." O grifo é nosso.*

25. Neste sentido, não entendemos como necessário a averbação na Junta Comercial do compromisso de constituição do consórcio, uma vez que foi apresentado um instrumento particular, em atendimento ao previsto em edital.

26. Quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, em que se entende que foram cumpridas por ela todas as exigências estabelecidas em edital e que possui a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, solicitando assim, revisão da decisão que a considerou inabilitada, passando a torná-la habilitada no certame, temos a informar que a recorrente apresentou, junto com a documentação de habilitação, apenas uma única Certidão de Acervo Técnico, com Registro de Atestado Parcial de Acervo Técnico, de atividade em andamento, de número 90062/2021 - CREA - BA.

27. Após nova análise do Atestado Parcial apresentado pela recorrente, ratificamos que não consta a atividade exigida em edital, no subitem "b.2 - Da Empresa - capacidade técnica operacional" item 3 - "EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE BUEIRO".

28. Nos itens constantes do Atestado Parcial, não verificamos similaridade dos serviços executados pela recorrente, com o exigido na licitação em pauta, no que diz respeito à execução de limpeza de bueiro, restando assim, a manutenção do entendimento proferido no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC ( 115707590), de que, por não atender ao item 3, da Capacidade Técnica Operacional exigidos em edital, a empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, deverá ser inabilitada dos lotes 10 e 11, respectivamente.

Portanto, este Departamento se alinha ao entendimento emanado da Área Técnica Demandante, a fim de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Administrativos, pelas razões acima postas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame.

## 6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conhecemos dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como das Contrarrazões apresentadas pelos CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Consórcio DRENAGEM DF, neste ato representado pela empresa líder CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme documento nº 120601552.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 04/10/2023, às 08:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 04/10/2023, às 08:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 04/10/2023, às 08:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123724039)  
verificador= **123724039** código CRC= **C04D75A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Parecer SEI-GDF n.º 525/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo: 00112-00011839/2022-57

Interessado: Presidência

Assunto: Recursos Administrativos

Ementa: Recurso administrativo. Procedimento Licitatório Eletrônico 022/2022-DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo o Distrito Federal, de prestação continuada, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e anexos. Ausência de objeções jurídicas ao Relatório ao posicionamento da Comissão Permanente de Licitação.

Senhor Chefe do DECONS/DJ,

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 (94500177), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo o Distrito Federal, de prestação continuada, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e anexos.

2. A Presidência da NOVACAP, por meio do Despacho NOVACAP/PRES (123954521), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022 / 2022 – DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal, de prestação continuada.

No decorrer do certame foram apresentados os recursos administrativos pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233).

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório Nº 123/2023– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039), sugeriu que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, *in verbis*:

(...)

#### "CONCLUSÃO

*Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conhecemos dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como das Contrarrazões apresentadas pelos CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Consórcio DRENAGEM DF, neste ato representado pela empresa líder CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme documento nº 120601552.*

*Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."*

Por outro lado, as empresas CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, TVA CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO DRENAGEM DF apresentaram, respectivamente, contrarrazões aos mencionados recursos (121892743, 122011925 e 122193092).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123835836), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Destá forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e dos recursos interpostos pelas empresas referenciadas.

3. É o relatório

#### ANÁLISE

4. Insta registrar, inicialmente, que há determinação para que a NOVACAP se abstenha de assinar os contratos relativos aos lotes 10 e 11 do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022, até futura deliberação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Decisão nº 4135/2023 - TCDF/GCIM (123098195), *in verbis*:

(...)

II – nos termos do art. 277 do regimento interno do Tribunal, conceder a medida cautelar requerida, determinando-se à NOVACAP que não assine os contratos relativos aos lotes 10 e 11 do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA até ulterior deliberação plenária (...)

5. Nesse sentido, não há prejuízo processual em analisar os presentes recursos manejados,

alertando que, antes das assinatura dos contratos relativos aos lotes 10 e 11, os gestores públicos observem ao disposto acima.

6. Cumpre esclarecer que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

7. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o referido estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

8. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido. No artigo 123 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, inciso IV prevê que a autoridade que praticou o ato recorrido deverá, na hipótese de decidir manter a decisão, encaminhar o processo à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do recurso, acompanhada de: a) relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões apresentadas, descrição sucinta dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos apresentados.

10. Assim, a comissão delibera em conjunto, cabendo a todos os membros o dever de cumprir a lei e as funções que lhe foram atribuídas pelo Estado, respondendo solidariamente por todos os atos praticados por esta, exceto, em caso de posicionamento individual divergente, desde que fundamentada e registrada em ata.

11. Acerca do papel da Comissão de licitação, destaca-se o posicionamento da autora Odete Medauer<sup>1</sup>:

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo

"Perante a comissão de licitação não ocorrer obrigatoriamente a habilitação preliminar dos licitantes, a classificação das propostas, o julgamento. Além disso, a comissão ordena a publicação de atos, presta informações aos interessados e licitantes (observado o princípio da igualdade), efetua diligências, recebe documentos e os anexa aos autos, se for o caso."

12. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

14. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

15. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

16. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

17. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

18. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

19. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

20. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos

casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

21. Apresentaram recursos administrativos as empresas **J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME** (121264914) e **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP** (12652333). Em impugnação aos recursos apresentados, a empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA** (122011925) e o **CONSÓRCIO DRENAGEM DF** (122193092) apresentaram suas contrarrazões.

22. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

23. De outro norte, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

24. Evidencia-se, portanto, que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

25. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade dos recursos e contrarrazões apresentadas, preenchendo as condições de admissibilidade, aptos a serem analisados e julgados pela autoridade competente.

26. Pois bem. No que tange ao mérito do recurso, extrai-se das razões apresentadas pela empresa **J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME** a irrisignação deu-se pelos seguintes motivos: (i) vício na habilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA quanto ao objeto a ser contratado e vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM - DF e CONSÓRCIO DRENAR CTQ - TESCOON.

27. Sobre o vício na habilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, verifica-se que a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

28. A área técnica, instada a se manifestar, assim concluiu:

(...)

Após diligência junto à Fiscalização de Obras da Diretoria de Urbanização, ficou constatado que os Contratos 707/2012, 709/2012 e 590/2013, executados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, de fato tiveram origem em licitações de natureza idêntica ao objeto do presente certame, ou seja, voltados à execução e manutenção de sistemas de drenagem em diversas localidades do Distrito Federal, estando portanto, entendemos que ficou demonstrado pelos atestados apresentados que a recorrida possui capacidade técnica-operacional em conformidade com o exigido no certame.

(...)

29. Nesses termos, por se tratar de análise eminentemente técnica, ao avaliar os atestados apresentados pela recorrida, a área técnica entendeu que a Empresa TVA CONSTRUÇÕES preencheu os requisitos estabelecidos no Edital, comprovando sua capacidade técnica, no qual *ficou demonstrado pelos atestados apresentados que a recorrida possui capacidade técnica-operacional em conformidade com o exigido no certame.*

30. Quanto ao vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM- DF e CONSÓRCIO DRENAR CTQ- TESCOON, com as alegações de que a formalização de termo de compromisso e constituição com data posterior a abertura de licitação vão de encontro a legislação, bem como a obrigatoriedade do registro na Junta Comercial, razão também não lhe assiste, conforme os fundamentos apresentados a seguir.

31. Da leitura do Edital, verifica-se que a participação de consórcios será admitida mediante a apresentação do compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição do consórcio subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas, do qual deverão constar, em cláusulas específicas, a indicação da participação de cada empresa, e suas obrigações, e a designação da empresa líder do consórcio, que será a responsável perante a NOVACAP pelo cumprimento dos compromissos assumidos na proposta e no futuro contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da (s) outra (s) empresa (s) consorciada (s) e a submissão incondicional às regras da licitação.

32. Para a participação da licitação, a pessoa jurídica em consórcio deverá comprovar o compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados. Extrai-se da lista de documentos do Consórcio DRENAGEM-LTDA (114944103) que o instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio fora colacionado aos autos, mais precisamente nas fls. 178 a 188, o que atende ao edital.

33. No caso de a pessoa jurídica em consórcio lograr como vencedora da licitação, deverá promover, **antes da celebração do contrato**, a constituição e o registro do consórcio. Nesse sentido, eis a explicação do doutrinador Lucas Rocha ao discorrer sobre Consórcios de empresas e qualificação:

"Nesses termos, por ocasião da apresentação das propostas, o consórcio não necessita de já estar constituído, devendo ser exigido apenas o compromisso de sua constituição, subscrito por todas as empresas que dele participarão."

34. Ademais, há previsão no Regulamento de Licitações e Contratos, notadamente no artigo 9º, § 5º e 8º:

35. O § 5º prevê que: "*Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições: I - comprovação do compromisso público ou particular de de consórcio, subscrito pelos consorciados.*"

36. Por sua vez, o § 8º dispõe que o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do § 5º.

37. Ainda, cumpre pontuar que a divisão técnica se manifestou da seguinte forma:

Acerca das alegações da recorrente quanto a ter ocorrido vício na formação do CONSÓRCIO DRENAGEM—DF e do CONSÓRCIO DRENAR CTQ — TESCON, em que deveria ter submetido o documento Compromisso de Constituição de Consórcio ao registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76, o edital de licitação, em seu subitem 6.2, estabelece:

"6.2 A participação de consórcios será admitida mediante a apresentação do compromisso, **por instrumento público ou particular**, de constituição do consórcio subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas, do qual deverão constar, em cláusulas específicas, a indicação da participação de cada empresa, e suas obrigações, e a designação da empresa líder do consórcio, que será a responsável perante a NOVACAP pelo cumprimento dos compromissos assumidos na proposta e no futuro contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da(s) outra(s) empresa(s) consorciada(s) e a submissão incondicional às regras da licitação." O grifo é nosso.

25. Neste sentido, não entendemos como necessário a averbação na Junta Comercial do compromisso de constituição do consórcio, uma vez que foi apresentado um instrumento particular, em atendimento ao previsto em edital.

38. No que tange ao recurso da **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÕES**, extrai-se das razões de recurso que a referida empresa foi inabilitada indevidamente, pela ausência de comprovação de execução do item "limpeza de bueiro" nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

39. A Comissão de Licitação, em análise ao recurso da **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÕES**, concluiu que:

26. Quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, em que se entende que foram cumpridas por ela todas as exigências estabelecidas em edital e que possui a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, solicitando assim, revisão da decisão que a considerou inabilitada, passando a torná-la habilitada no certame, temos a informar que a recorrente apresentou, junto com a documentação de habilitação, apenas uma única Certidão de Acervo Técnico, com Registro de Atestado Parcial de Acervo Técnico, de atividade em andamento, de número 90062/2021 - CREA - BA.

27. Após nova análise do Atestado Parcial apresentado pela recorrente, ratificamos que não consta a atividade exigida em edital, no subitem "b.2 - Da Empresa - capacidade técnica operacional" item 3 - "EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE BUEIRO".

28. Nos itens constantes do Atestado Parcial, não verificamos similaridade dos serviços executados pela recorrente, com o exigido na licitação em pauta, no que diz respeito à execução de limpeza de bueiro, restando assim, a manutenção do entendimento proferido no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (115707590), de que, por não atender ao item 3, da Capacidade Técnica Operacional exigidos em edital, a empresa **URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, deverá ser inabilitada dos lotes 10 e 11, respectivamente

40. No caso em comento, verifica-se que a empresa tinha a responsabilidade

**b.2 – Da empresa – capacidade técnica operacional:**

As empresas **PROPONENTE** deverão demonstrar sua capacidade técnica operacional comprovando ter executado, a qualquer tempo, obras/serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s). O(s) atestado(s) para capacidade operativa da empresa deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços. Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução dos seguintes serviços apresentados nas tabelas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	EXECUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL DE D= 400 a 1500 mm	1.250,00 m	625,00 m
2	EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO DE VALAS	5.547,60 m <sup>2</sup>	2.773,80 m <sup>2</sup>
3	EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE BUEIRO	9.072,00 m <sup>3</sup>	4.536,00 m <sup>3</sup>

**NOTAS:**

1. Para efeito de conversão de unidades dos serviços de "Execução de revestimento asfáltico com CAUQ (Concreto Asfáltico Usinado a Quente)" constantes nas CAT's (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pelas empresas licitantes, nos atestados em que os quantitativos do serviço descrito acima estiverem em m<sup>2</sup>, caso não conste o peso específico, será considerado o valor de 2,4 t/m<sup>3</sup>; e onde o serviço aparecer em m<sup>2</sup>, caso não conste a espessura do revestimento asfáltico, será considerada a espessura de 5,0 cm conforme estimativa orçamentaria.

2. Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade operativa da PROPONENTE representam 50% (cinquenta por cento) das quantidades orçadas. Os itens e quantidades apresentadas na tabela foram escolhidos com base na relevância técnica e classificação ABC de serviços.

3. Para efeito de comprovação de habilitação técnica de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das

empresas participantes do consórcio, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma das empresas, afim de evitar que as consorciadas não tenham a experiência adequada para a prestação dos serviços.

4. A proponente arrematante de mais de 1 (um) lote deverá comprovar qualificação técnica que suportem o exigido somando os requisitos respectivamente para cada lote.

5. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF nº 1.755/2017.

b.2.1 - o teor do conteúdo dos atestados é de responsabilidade da licitante, passível, portanto, de verificação, caso necessário, com as implicações legais consequentes.

c) Declaração de Conhecimento, conforme modelo "Anexo III" deste Edital, assinada por Responsável Técnico da empresa, expressando inteiro conhecimento das condições a que se refere o objeto a ser contratado;

d) Declaração de Responsabilidade Técnica de acordo com o modelo e nos termos do "Anexo IV" do Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da arrematante:

d.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF);

d.2) é vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as empresas envolvidas.

41. O artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 visa a assegurar que os licitantes tenham condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado. Nesse sentido, impõe-se a demonstração de experiência na execução de serviços semelhantes. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**" (grifei)

42. Com efeito, ao se exigir o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, pretende-se que o interessado comprove ter experiência em atividade que permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, ainda que a atividade por ele previamente desempenhada não seja idêntica ao objeto da licitação.

43. A área técnica, com expertise no âmbito de execução do serviço licitado, em revisão de seus atos, entendeu que o atestado apresentado pela recorrente não atende a atividade exigida no edital, no subitem "b.2 - Da Empresa - capacidade técnica operacional" item 3 - "EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE BUEIRO".

44. Ainda, não verificou similaridade dos serviços executados pela recorrente, com o exigido na licitação em pauta, no que diz respeito à execução de limpeza de bueiro, por não atender ao item 3, da Capacidade Técnica Operacional exigidos em edital, motivo pelo qual manteve sua decisão e sugeriu que seja negado provimento ao recurso.

45. Assim, de se notar que a matéria é de caráter eminentemente técnico, o que foge a competência deste Departamento Jurídico Consultivo.

46. Sob o aspecto jurídico do procedimento, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame e as razões apresentadas nos recursos, amparando-se no posicionado firmado pela área técnica da Secretaria de Obras, em relação a capacidade técnica operacional da licitante para desempenhar a execução dos serviços licitados, a decisão exarada pela CPL está em perfeita consonância as normas aplicáveis, preenchendo os requisitos de validade e eficácia do ato administrativo.

#### CONCLUSÃO

47. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão da Comissão Especial de Licitação não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos, conforme razões expostas acima.

48. É o parecer *sub censura*.

À consideração superior.

**JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES**

Assessora DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 31.682

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF nº 525/2023 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

**ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 17/10/2023, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 17/10/2023, às 11:47, conforme art. 6º do



Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **124294746** código CRC= **7DF46D13**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho- NOVACAP/PRES

Brasília, 19 de outubro de 2023.

À Diretoria Administrativa,  
Com vistas ao DECOMP,

Assunto: Recurso Administrativo.

1. Trata o presente do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233), no **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022- DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal, de prestação continuada, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, em seu Relatório nº 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conhecemos dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como das Contrarrazões apresentadas pelos CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Consórcio DRENAGEM DF, neste ato representado pela empresa líder CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, **sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme documento nº 120601552.**

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123835836), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

4. Na sequência, o **Relatório nº 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039)** e o Recurso administrativo apresentado pelas empresas Recorrentes J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP

(121265233), foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (123954521), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 525/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (124294746)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (124728500), concluiu o seguinte:

"Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **conclui-se que a decisão da Comissão Especial de Licitação não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos, conforme razões expostas acima.**

É o parecer *sub censura*."

5. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (124294746, 124728500), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 123724039** e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, e **Acolho** a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme publicação no DODF nº 160, de 23 de agosto de 2023 (120601552).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 19/10/2023, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **124927161** código CRC= **3C99FBE1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

Despacho- NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata o presente do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233), no **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022- DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial em todo Distrito Federal, de prestação continuada, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, em seu Relatório nº 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respalda-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conhecemos dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como das Contrarrazões apresentadas pelos CONSÓRCIO DRENAR CTQ-TESSON, neste ato representada pela empresa líder CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Consórcio DRENAGEM DF, neste ato representado pela empresa líder CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, **sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme documento nº 120601552.**

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados à Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123835836), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, o **Relatório nº 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039)** e o Recurso administrativo apresentado pelas empresas Recorrentes J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME (121264914) e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP (121265233), foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho -

NOVACAP/PRES (123954521), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 525/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (124294746), aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (124728500), concluiu o seguinte:

"Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão da Comissão Especial de Licitação não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos, conforme razões expostas acima.

É o parecer *sub censura*."

Ante o exposto, a Presidência manteve o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (124294746, 124728500), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório n.º 123/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (123724039) e **DECIDIU NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas J.F CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI ME e URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, e **Acolheu** a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, conforme publicação no DODF n.º 160, de 23 de agosto de 2023 (120601552).



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 19/10/2023, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=124969196)  
verificador= **124969196** código CRC= **3939E349**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF  
Telefone(s): 3403-2313  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 81/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

À Senhora  
RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais  
Brasília/DF

Assunto: Aviso de Retomada e de Licitação

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a **publicação no dia 23 de agosto de 2023** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**” Edição Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Retomada do Pregão Eletrônico nº 005/2023**, de **Licitação do Pregão Eletrônico nº 032/2023 – DECOMP/DA** e o **Aviso de Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico - PLE nº 022/2022 - DECOMP/DA**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP  
Aviso de Retomada de Licitação

Pregão Eletrônico nº 005/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço - por lote – modo de disputa aberto – para Registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais diversos empregados na construção civil, a serem utilizados na execução de obras e serviços realizados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 24.643.300,79 - processo nº 00112-00021175/2022-34. Nova data e horário da licitação: 06 de setembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que retomará o Pregão Eletrônico e que o novo Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Data da última publicação no DODF nº 85 – página 111, de 08/05/2023. Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 032/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa aberto – Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes e Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 1.126.825,68 - Processo nº 00112-00011913/2023-16. Data e horário da licitação: 04 de setembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Aviso de Declaração de Vencedor

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00011839/2022-57 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, ficam declaradas vencedoras as empresas: NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 04.326.648/0001-03 - Lote 01 – R\$ 2.386.679,51 e Lote 12 - R\$ 2.591.556,45; SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 20.103.987/0001-87 – Lote 02 – R\$ 2.522.557,01 e Lote 09 – R\$ 2.213.700,33; EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 08.448.846/0001-09 – Lote 03 – R\$ 1.757.030,43 e Lote 04 – R\$ 1.845.072,11; TVA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 09.366.582/0001-07 – Lote 05 – R\$ 1.793.316,97 e Lote 06 – R\$ 1.510.946,88; CONSÓRCIO DRENAGEM-DF (composto pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - 03.186.991/0001-37 e GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ 00.528.7861/0001-14) – Lote 7 R\$ 2.126.775,22 e Lote 08 – R\$ 2.230.863,19 e CONSÓRCIO DRENAR CTQ – TESCO (composto pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 37.991.338/0001-62 e TESCO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 39.785.563/0001-78) – Lote 10 – R\$ 1.581.955,56 e Lote 11 – R\$ 2.466.554,10. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis,

contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).  
Brasília, 22 de agosto de 2023.  
Ladércio Brito Santos Filho  
Chefe do DECOMP/DA

Atenciosamente,

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do Decomp/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2023, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120540700)  
verificador= **120540700** código CRC= **88F9C095**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00019806/2023-36

Doc. SEI/GDF 120540700



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho- CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília, 22 de agosto de 2023.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação.

1. Refiro-me ao Ofício Nº 81/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 120540700, que trata de minuta de matéria, contendo 3 Avisos.
2. Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 160, de 23 de agosto de 2023.
3. Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MACHADO MOURA - Matr.1695073-9, Assessor(a) Especial.**, em 22/08/2023, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 22/08/2023, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120559978)  
verificador= **120559978** código CRC= **DC2FD1F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 39619977  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00112-00019806/2023-36

Doc. SEI/GDF 120559978

Notificado: MARIA ENOIA DA SILVA BASTOS, CPF nº \*\*\*.066.903-\*\*, autuado pelo Processo Administrativo nº 28117/2021-36, "Retirada ou inversão de hidrômetros", data da autuação: 08/12/2017, localidade: SHSN CH 74 CJ A1 LT 11 - Ceilândia II, e multa aplicada no valor R\$ 2.325,71 (Dois Mil Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos).

Notificado: SILVIA DEYSIMAR PEREIRA, CPF nº \*\*\*.505.951-\*\*, autuado pelo Processo Administrativo nº 50487/2021-27, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 03/08/2018, localidade: VSJ R 08 CH 266 LT 06/07 - Vicente Pires, e multa aplicada no valor R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: ANA MARCIA ALVES AZEVEDO, CPF nº \*\*\*.757.283-\*\*, autuado pelo Processo Administrativo nº 39240/2020-78, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 12/11/2018, localidade: RF II QN 34 CJ 01 LT 27 - Riacho Fundo II, e multa aplicada no valor R\$ 1.993,40 (Um Mil Novecentos e Noventa e Três Reais e Quarenta Centavos).

Notificado: VALDIMAR FREITAS DIAS, CPF nº \*\*\*.435.891-\*\*, autuado pelo Processo Administrativo nº 50916/2021-16, "Violação do hidrômetro", data da autuação: 27/12/2018, localidade: ADEAR CJ 16 LT 19 AP 103 - Arniqueira, e multa aplicada no valor R\$ 295,00 (Duzentos e Cinco Reais).

Notificado: MARILUCIA SILVA, CPF nº \*\*\*.527.441-\*\*, autuado pelo Processo Administrativo nº 03011/2021-48, "Retirada ou inversão de hidrômetros", data da autuação: 26/10/2017, localidade: QR 121 CJ 04 C C 17 - Samambaia, e multa aplicada no valor R\$ 1.329,01 (Um Mil Trezentos e Vinte e Nove Reais e Um Centavos).

EDUARDO ROMUALDO SOARES  
Ouvidor

## COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DE RISCOS

### EXTRATO DE CONTRATO

#### CONTRATO SIMPLIFICADO DE SERVIÇOS Nº 28/2023

Espécie: Contrato Simplificado de Serviços nº 028/2023-CJU – Companhia Energética de Brasília. Partes: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S/A e SUCESSO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA – ME. Processo SEI nº 00093-00000350/2023-61, regido pela Lei 13.303/2016 e CEBlic. Data de Assinatura: 17/08/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de condução e desenvolvimento de todas as etapas da Avaliação de Desempenho do ciclo 2023. Vigência: 6 (seis) meses. Valor: R\$ 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais). Assinaturas: pela Companhia Energética de Brasília: FAUSTO DE PAULA MENEZES BANDEIRA, BRAS KLEYBER BORGES TEODORO e FERNANDA SANTIAGO SALES e pela Contratada LUCAS RIBEIRO SAMPAIO.

### COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### LIC Nº 7/2023 - CEB HOLDING - ELETRÔNICO

Processo SEI nº 00093-00000706/2022-85. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática (software) para automação do processo de fechamento contábil das consolidações e demonstrações contábeis, através de licença de uso no modelo de Saas (Software as a Service) contemplando a implantação, migração de dados, treinamento, consultoria de aprimoramento e suporte técnico da ferramenta.. Orçamento estimado: sigiloso, conforme art. 34 da Lei 13.303/2016. Abertura da Sessão Pública: 18/09/2023, às 10h. O Edital poderá ser adquirido no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

MARCELO ANDRADE CRUZ  
Presidente da Comissão

## COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS

### AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 05/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – por lote – modo de disputa aberto – para Registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais diversos empregados na construção civil, a serem utilizados na execução de obras e serviços realizados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 24.643.300,79 - processo nº 00112-00021175/2022-34. Nova data e horário da licitação: 06 de setembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que retomará o Pregão Eletrônico e que o novo Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Data da última publicação no DODF nº 85 – página 111, de 08/05/2023. Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe do DECOMP/DA

### AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 22/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00011839/2022-57 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, ficam declaradas vencedoras as empresas: NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 04.326.648/0001-03 - Lote 01 – R\$ 2.386.679,51 e Lote 12 – R\$ 2.591.556,45; SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 20.103.987/0001-87 – Lote 02 – R\$ 2.522.557,01 e Lote 09 – R\$ 2.213.700,33; EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 08.448.846/0001-09 - Lote 03 – R\$ 1.757.030,43 e Lote 04 – R\$ 1.845.072,11; TVA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 09.366.582/0001-07 – Lote 05 – R\$ 1.793.316,97 e Lote 06 – R\$ 1.510.946,88; CONSÓRCIO DRENAGEM-DF (composto pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – 03.186.991/0001-37 e GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ 00.528.7861/0001-14) – Lote 7 R\$ 2.126.775,22 e Lote 08 – R\$ 2.230.863,19 e CONSÓRCIO DRENAR CTQ – TESCO (composto pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 37.991.338/0001-62 e TESCO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 39.785.563/0001-78) – Lote 10 – R\$ 1.581.955,56 e Lote 11 – R\$ 2.466.554,10. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe do DECOMP/DA

### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 32/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa aberto – Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes e Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 1.126.825,68 - Processo nº 00112-00011913/2023-16. Data e horário da licitação: 04 de setembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe do DECOMP/DA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Processo SEI nº 04008-00000861/2021-93. Instrumento: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022 - SECTI. Das partes: O DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, representada neste ato por GUSTAVO CARVALHO AMARAL, na qualidade de Secretário de Estado, e nos termos das atribuições previstas no artigo 31 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e JHS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, doravante denominada Contratada, CNPJ nº 28.795.818/0001-67, com sede em SCN QUADRA 02, BLOCO D, LOJA 310, 1º PAVIMENTO – SHOPPING LIBERTY MALL, CEP 70.712-904 - BRASÍLIA-DF, representada por RODRIGO DOS SANTOS RAMIRO, na qualidade de representante legal. Fundamento legal: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2022 por mais 12 (doze) meses, até o dia 11/08/2024, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial com fornecimento de peças, componentes e acessórios de reposição para 1(um) elevador hidráulico, marca Basic, 3(três) paradas instalado no Planetário de Brasília Luiz Cruls. Valor: Não há alterações no valor do contrato. Data da assinatura: 11/08/2023. Signatários: Pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação: GUSTAVO CARVALHO AMARAL, na qualidade de Secretário de Estado; e pela JHS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA: RODRIGO DOS SANTOS RAMIRO, Usuário Externo, na qualidade de Titular.

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2023NE00254

Processo: 04008-00000861/2021-93.  
DAS PARTES: O DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o número 32.621.983/0001-70 e a e JHS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.795.818/0001-67. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial com fornecimento de peças, componentes e acessórios de reposição para 1(um) elevador hidráulico, marca Basic, 3(três) paradas instalado no Planetário de Brasília Luiz Cruls. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I - Unidade Orçamentária: 40.101; II - Programa de Trabalho: 19.573.6207.2998.0002; III - Natureza da Despesa: 3.3.90.39; IV - Fonte de Recurso: 100. O valor global dos recursos públicos da parceria é



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 105/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 20 de outubro de 2023.

À Senhora  
RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais  
Brasília/DF

Assunto: Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos e de Licitação.

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a **publicação no dia 23 de outubro de 2023 no "DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL"** a publicação Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **aviso de julgamento de recursos administrativos do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA** e o **aviso de licitação dos Procedimentos Licitatórios Eletrônicos nºs 011/2023 e 013/2023 - DECOMP/DA.**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00011839/2022-57, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: JF Construtora e Serviços Eireli ME e Urbana Ambiental Construção Ltda - EPP, decidiram NEGAR PROVIMENTO aos recursos ora apresentados, para manter inalterados os vencedores dos seus respectivos lotes, conforme publicação no DODF nº 160, página 61, de 23.08.2023. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Aviso de Licitação

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa fechado, para contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da contratação R\$ 6.493.519,49. Processo nº 00112-00026954/2021-45. Data e horário da licitação: 21 de novembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa fechado, para contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS Modular Tipo II), situada no Comércio Local 109, Lote "D", na Região Administrativa de Santa Maria, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da contratação R\$ 10.940.092,15. Processo nº 00112-00018026/2022-98. Data e horário da licitação: 22 de novembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília, 20 de outubro de 2023.  
Ladércio Brito Santos Filho  
Chefe do DECOMP/DA





Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho- CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação

1. Refiro-me ao Ofício nº 105/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 125062463, que trata de minuta de matéria, contendo 3 Avisos.
2. Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 198, de 23 de outubro de 2023.
3. Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 20/10/2023, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 20/10/2023, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125089040)  
verificador= **125089040** código CRC= **31EFCF62**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 39619977  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00112-00024540/2023-43

Doc. SEI/GDF 125089040

2. DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS.2.1 São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes no edital ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.2.2 É facultado a qualquer cidadão, candidato, organização da sociedade civil ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da relação dos candidatos habilitados, apresentar pedido de impugnação de candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos em petição fundamentada dirigida à Comissão Especial do Processo de Escolha, acompanhada dos elementos probatórios, vedado o anonimato.2.2 Os pedidos de impugnação devem se ater ao preenchimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, previstos no art. 45 da Lei nº 5294, de fevereiro de 2014, na Resolução Normativa nº 106, de 1º de março de 2023, e no Edital nº 01, de 05 de maio de 2023.

2.3 A impugnação de candidatura deve ser realizada de forma identificada no Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal – OUV/DF, por meio do site eletrônico [www.participa.df.gov.br](http://www.participa.df.gov.br); ou pelo telefone 162; ou presencialmente nas Ouvidorias Especializadas, presentes em todos os Órgãos e Administrações Regionais do Distrito Federal (verificar o horário de funcionamento), contendo obrigatoriamente:

2.3.1 Identificação do impugnante ou denunciante tendo nome completo/razão social, número do CPF/CNPJ, endereço residencial ou domicílio/sede, e-mail e telefone(s) de contato;2.3.2 Nome completo do candidato impugnado/denunciado e a região administrativa onde está concorrendo a vaga;2.3.3 Narrativa dos fatos que fundamentam a impugnação da candidatura em linguagem clara e objetiva, com descrição de todas as suas circunstâncias acompanhada de provas lícitas que evidenciem o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes no Edital ou concernente ao impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor;2.3.4 A Comissão Especial do Processo de Escolha irá analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação de candidatura, podendo, inclusive, cassar a candidatura envolvida, cabendo recurso ao Plenário do CDCA/DF, nos termos do art.10, inciso IV, alínea 'a', da Resolução Normativa 106 de 01/03/2023;2.3.5 O candidato envolvido e o impugnante serão notificados das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha por meio do e-mail informado no ato da inscrição ou impugnação e poderão ingressar com recurso ao Plenário do CDCA/DF, no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão, pelo e-mail constante da notificação. O recurso deverá ser interposto por meio do e-mail [eleicao\\_ct@sejus.df.gov.br](mailto:eleicao_ct@sejus.df.gov.br) a ser dirigido à Comissão Especial do Processo de Escolha;2.3.6 Esgotada a fase recursal das impugnações de candidaturas, a Comissão Especial do Processo de Escolha encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados à próxima etapa com seus respectivos números de candidatura, com cópia ao Ministério Público;2.3.7 O pedido de impugnação de candidatura que for apresentado intempestivamente ou que não observar os requisitos e formalidades prescritas neste item será arquivado de plano, sem prejuízo de seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela apuração de fatos que configurem condutas vedadas no Processo de Escolha.

CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS  
Presidente do CDCA/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

### COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

#### EXTRATO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9050/2019. PARTES: CAESB X HI-TORK AUTOMAÇÃO EIRELI. ASSINATURA: 19/10/2023. ASSINANTES: LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS - Presidente e CARLOS EDUARDO BORGES PEREIRA - Diretor. Pela contratada: Ivone Ramiro Lucio.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato 9315/2021, publicado no DODF em 24/03/2021. ASSINATURA: 22/09/2023. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS: VIGÊNCIA: renovado por 12 (doze) mês(es), passando o término atual da vigência para 24/09/2024. PREÇO/VALOR: R\$ 622.347,00 (seiscentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais), para fazer face ao pagamento do período de renovação do prazo de vigência ASSINANTES: Pela CAESB: Luis Antonio Almeida Reis - Presidente e Roberta Alves Zanatta - Diretora De Suporte ao Negócio. Pela AMAZON INFORMÁTICA LTDA: Jefferson Brasil de Araujo.

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

#### EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00003035/2022-84. ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA D.E Nº 173/2021 –DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Convalidação de atos praticados, a reabertura do prazo de execução, bem como prorrogação do prazo de vigência do Contrato. LOTE: 01. Convalidam-se os atos praticados no período de 30/09/2023 até a

formalização do presente Termo Aditivo. Reabre-se o prazo de execução por mais 60 dias corridos, deduzindo desse o período convalidado, com término em 28/11/2023. Prorroga-se o prazo de vigência constante do Terceiro Termo Aditivo por mais 60 dias corridos, passando seu término de 08/04/2024 para 07/06/2024. DATA DA ASSINATURA: 20/10/2023. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Luiz Afonso Delgado Assad.

#### EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00023308/2019-10. ESPÉCIE: DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA - D.E Nº 151/2020 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EDILSON JANUÁRIO TEIXEIRA - ME. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato originário. Prorroga-se o prazo de vigência contratual constante do Décimo Termo Aditivo, por mais 180 dias corridos, passando seu término de 08/12/2023 para 05/06/2024. DATA DA ASSINATURA: 19/10/2023. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Edilson Januário Teixeira.

#### EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00024415/2022-52. ESPÉCIE: TERMO INDENIZATÓRIO D.E Nº 001/2023 DO CONTRATO Nº 093/2021 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Indenizar a empresa em razão de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. VALOR: R\$ 735.218,45. RECURSOS: Empenho: 2023NE02658. Programa de Trabalho 15.122.8209.3903.9750, Natureza da Despesa 44.90.51, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 19/10/2023. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Ruyter Kepler de Thuin.

#### EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00025609/2022-75. ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA D.E Nº 093/2021 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Acréscimo financeiro do Contrato. Acrescenta-se ao contrato a importância de R\$ 1.004.155,23 em razão de desequilíbrio econômico-financeiro. Após os ajustes descritos no Termo Aditivo, o valor do contrato passará de R\$ 10.779.414,93, para R\$ 11.783.570,16. RECURSOS: Empenho: 2023NE02657. Programa de Trabalho 15.122.8209.3903.9750, Natureza da Despesa 44.90.51, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 20/10/2023. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Ruyter Kepler de Thuin.

#### EXTRATOS DE ATA

PROCESSO Nº: 00112-00009889/2021-93. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 060/2023-D.E. Lote: 04. CONTRATANTES: NOVACAP e LAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. VALOR: R\$ 4.999.997,82. VIGÊNCIA: 12 meses . DATA DA ASSINATURA: 19/10/2023. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Mirela Maria Piechocki Martorelli de Novaes. As especificações do Pregão Eletrônico Nº 009/2022, poderão ser consultadas na respectiva Ata publicada no site da NOVACAP ([www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)).

PROCESSO Nº: 00112-00009889/2021-93. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 063/2023-D.E Lotes: 18 e 20. CONTRATANTES: NOVACAP e TVA CONSTRUÇÃO EIRELI. VALOR: R\$ 11.300.000,00. VIGÊNCIA: 12 meses . DATA DA ASSINATURA: 19/10/2023. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Thiago do Valle Araujo. As especificações do Pregão Eletrônico Nº 009/2022, poderão ser consultadas na respectiva Ata publicada no site da NOVACAP ([www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)).

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS

#### AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00011839/2022-57, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: JF Construtora e Serviços Eireli ME e Urbana Ambiental Construção Ltda - EPP, decidiram NEGAR PROVIMENTO aos recursos ora apresentados, para manter inalterados os vencedores dos seus respectivos lotes, conforme publicação no DODF nº 160, página 61, de 23.08.2023. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2023

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa fechado, para contratação de empresa especializada para a construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da contratação R\$ 6.493.519,49. Processo nº 00112-00026954/2021-45. Data e horário da licitação: 21 de

novembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 20 de outubro de 2023  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 013/2023 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa fechado, para contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS Modular Tipo II), situada no Comércio Local 109, Lote "D", na Região Administrativa de Santa Maria, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da contratação R\$ 10.940.092,15. Processo nº 00112-00018026/2022-98. Data e horário da licitação: 22 de novembro de 2023 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/DF, 20 de outubro de 2023  
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO  
Chefe

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

##### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo 00112-00014148/2023-96. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Sessão Ordinária 2.564ª, realizada em 10 de outubro de 2023. JULGAMENTO DE RECURSO DE PENALIDADE CONTRATUAL. O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no exercício das competências previstas no art. 263, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) desta Empresa Pública, após deliberação colegiada em sessão ordinária, decide conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares arguidas no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por unanimidade, a Decisão da Diretoria Executiva da NOVACAP, tomada na Sessão nº 4.716ª, realizada em 15/09/2023 (122046692), tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00112-00014148/2023-96 e os fundamentos jurídicos existentes no Parecer SEI-GDF nº 395/2023 - NOVACAP/PRES/DI/DECONS (117951993) e na Nota Técnica Nº 7/2023 - NOVACAP/PRES/DE (124295517), cujos fundamentos passam a ser a razão de decidir deste colegiado, ficando, portanto, ratificada as sanções impostas à empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 08.064.693/0001-98, em razão dos problemas e falhas relativas à condução das obras do novo Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, localizado no SAM, Projeção "I", em Brasília/DF.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE  
Presidente do Conselho

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

##### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que realizar-se-á na sede social, no SIA/Sul Trecho 10 Lote 05, Brasília – DF, no dia 14 de novembro de 2023 às 10hs, para deliberação sobre a ORDEM DO DIA: a) Recondução dos membros do Conselho Fiscal: Maria Catarina Pereira dos Santos e Diogo Silva dos Reis (00010-00001470/2023-58); b) Posse para membro do Conselho Fiscal: Jesuino de Jesus Pereira Lemes (00010-00001470/2023-58).

BRUNO SENA RODRIGUES  
Presidente

### SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

##### EXTRATO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DO EDITAL FAPDF Nº 02/2023

CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL – FAPDF e ARAUJO R.A SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE EVENTOS  
Processo: 00193-00001075/2023-56. Espécie: Contrato de Patrocínio no âmbito do Edital FAPDF nº 02/2023. Participes: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL – FAPDF, CNPJ sob o nº 74.133.323/0001-90, denominada PATROCINADOR

e ARAUJO R.A SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE EVENTOS, CNPJ sob o nº 37.378.884/0001-22 denominada PATROCINADA. Do Objeto: O contrato tem por objeto a concessão de patrocínio em favor da PATROCINADA para a realização do evento Brasília E-Games Experience que se dará nos dias 27 a 29 de novembro de 2023, no Parque da Cidade - Brasília-DF. O evento tem objetivo de promover o conhecimento e a interação no campo de games, robótica, inovação e tecnologia, alinhando-se com os valores de fomento à pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Dos Recursos Financeiros: Programa de Trabalho: 19.573.6207.2786.0009; Unidade Orçamentária: 40201 Fonte de Recurso: 100; Nota de Empenho: 2023NE00645; Valor: R\$ 606.380,00 (seiscentos e seis mil, trezentos e oitenta reais). A PATROCINADORA realizará o aporte dos recursos à PATROCINADA, em parcela única, após a aprovação da prestação de contas, conforme Edital nº 02/2023 - Patrocínio. Da Vigência: O contrato terá vigência da data de sua assinatura até 06 de maio de 2024. Informe: A versão na íntegra do Contrato, bem como os termos do Edital de patrocínio, as informações e instruções pertinentes, se encontram disponíveis no site da FAPDF em [www.fapdf.gov.br](http://www.fapdf.gov.br). Signatários: Rodrigo Medeiros Peixoto de Araújo, brasileiro, CPF sob o nº 036.05X.XXX-XX e pela FAPDF, representada pelo Marco Antônio Costa Júnior, Diretor-Presidente, CPF nº 700.67.XXX-XX.

### SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

#### EDITAL Nº 12/2023 - RESULTADO PROVISÓRIO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS NA PRODUÇÃO VOLUNTÁRIA E DE PROGRAMA RADIOFÔNICO NA RÁDIO CULTURA FM

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, e nos termos da Lei Distrital nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004, e do Decreto Distrital nº 37.010, de 08 de outubro de 2018, torna público o resultado provisório do chamamento voltado a selecionar pessoas físicas interessadas em prestar serviço voluntário no âmbito da produção de programas radiofônicos na Rádio Pública do Distrito Federal – Rádio Cultura FM 100,9, objeto do Edital nº 12/2023 - RESULTADO PROVISÓRIO - PROGRAMAS DE RÁDIO E SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

No resultado provisório de PROGRAMAS DE RÁDIO constam o nome do programa, o status do programa como classificado ou desclassificado, a pontuação e a ordem de classificação final, nos seguintes termos:

RESULTADO PROVISÓRIO DE PROGRAMAS - EDITAL Nº 12/2023			
PROGRAMAS	STATUS	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
Cult 22 - Marcos Pinheiro Rock, heavy metal, punk e similar.	Classificado	55,00	01
Nas Cordas do Choro - Paulo Córdova Outro - Choro	Classificado	55,00	02
Cultura Hip Hop - Paulo Sérgio (DJ Chokolaty) Black music, R&B, hip hop e rap.	Classificado	54,00	03
Vozes pela Democracia – FNDC Outro - Jornalismo, entrevistas e reportagens.	Classificado	53,00	04
Palavras que Dançam - Juliana Valentim Expressões artísticas diversas - literatura	Classificado	52,00	05
O Fino do Samba - Wesley Cadete Outros - Samba	Classificado	51,00	06
Rádio Peão - Alessandra Terribli MPB, Pop e Nova MPB.	Classificado	51,00	07
Agenda Transforma - Carolina Ribeiro Valorização da cultura de Brasília e Distrito Federal	Classificado	48,00	08
Vamos falar de Negritude - Gil Tobias Expressões artísticas diversas	Classificado	44,00	09
Regarregae - Ronailto Santana Reaggae	Classificado	40,00	10
Pretinhosidade - Naiara Gonçalves Expressões artísticas diversas	Classificado	40,00	11